



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16306.721016/2012-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.481 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**DECISÃO DE PISO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.**

No caso, configurou-se a hipótese de nulidade da decisão de piso em razão de cerceamento do direito de defesa consubstanciado na falta de apreciação dos elementos de prova juntados em sede de manifestação de inconformidade e na falta de apreciação de alegação da parte, que não foi contemplada pelas razões de decidir adotadas pela autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prolação de nova decisão, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.481 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16306.721016/2012-05

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão n.º 16-48.336 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na primeira instância consoante ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição – PER n.º 01129.63575.171210.1.7.02-6027, que retificou o PER n.º 40830.62132.200209.1.3.02-5105, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado no ano-calendário 2008 no valor original de R\$ 42.038.513,58.

O crédito em questão foi utilizado em diversas Declarações de Compensação – DCOMP para compensar débitos de responsabilidade da contribuinte conforme tabela abaixo:

DCOMP	Saldo	Crédito utilizado	Saldo remanescente
01129.63575.171210.1.7.02-6027	R\$42.038.513,58	R\$2.113.583,44	R\$39.924.930,14
03873.82045.250209.1.3.02-7056	R\$39.924.930,14	R\$3.950.235,50	R\$35.974.694,64
23109.68423.151209.1.3.02-0625	R\$35.974.694,64	R\$188.583,30	R\$35.786.111,34
16200.96080.181209.1.3.02-2801	R\$35.786.111,34	R\$1.506.093,34	R\$34.280.018,00
15564.45725.231209.1.3.02-4770	R\$34.280.018,00	R\$4.649.902,32	R\$29.630.115,68
42261.17453.301209.1.3.02-9987	R\$29.630.115,68	R\$137.140,22	R\$29.492.975,46
03715.10312.150110.1.3.02-6992	R\$29.492.975,46	R\$228.290,21	R\$29.264.685,25
36240.78082.230310.1.7.02-6700	R\$29.264.685,25	R\$2.456.913,97	R\$26.807.771,28
08999.14213.220110.1.3.02-0861	R\$26.807.771,28	R\$4.659.838,80	R\$22.147.932,48
39710.37720.290110.1.3.02-2899	R\$22.147.932,48	R\$111.587,38	R\$22.036.345,10
38252.44709.120210.1.3.02-0953	R\$22.036.345,10	R\$79.089,83	R\$21.957.255,27
00730.84837.190210.1.3.02-0815	R\$21.957.255,27	R\$1.073.944,84	R\$20.883.310,43
05972.13027.230410.1.7.02-7085	R\$20.883.310,43	R\$7.278.509,76	R\$13.604.800,67
22861.35885.260210.1.3.02-7280	R\$13.604.800,67	R\$91.882,38	R\$13.512.918,29
31578.71905.150310.1.3.02-3674	R\$13.512.918,29	R\$109.208,98	R\$13.403.709,31

37593.03778.190310.1.3.02-1293	R\$13.403.709,31	R\$2.686.959,96	R\$10.716.749,35
32230.95239.250310.1.3.02-7865	R\$10.716.749,35	R\$1.491.162,63	R\$9.225.586,72
18904.90107.180610.1.3.02-9690	R\$9.225.586,72	R\$489.202,19	R\$8.736.384,53
02388.18644.111110.1.3.02-1547	R\$8.736.384,53	R\$209.269,67	R\$8.527.114,86
30691.25978.181110.1.3.02-1100	R\$8.527.114,86	R\$1.170,85	R\$8.525.944,01
16837.33170.071011.1.3.02-2559	R\$8.525.944,01	R\$1.329,59	R\$8.524.614,42
26795.59884.131011.1.3.02-3525	R\$8.524.614,42	R\$9.369,21	R\$8.515.245,21
12863.57742.090412.1.7.02-7503	R\$8.515.245,21	R\$413.772,88	R\$8.101.472,33
22599.28732.191011.1.3.02-3381	R\$8.101.472,33	R\$1.053.204,23	R\$7.048.268,10
24814.76841.241011.1.3.02-2079	R\$7.048.268,10	R\$219.102,69	R\$6.829.165,41
09702.97527.311011.1.3.02-7501	R\$6.829.165,41	R\$6.840,32	R\$6.822.325,09
23630.71005.311011.1.3.02-7789	R\$6.822.325,09	R\$216,74	R\$6.822.108,35
14321.10181.270312.1.7.02-2464	R\$6.822.108,35	R\$191.134,83	R\$6.630.973,52
01054.95515.111111.1.3.02-5828	R\$6.630.973,52	R\$1.233,85	R\$6.629.739,67
15060.54410.161111.1.3.02-2907	R\$6.629.739,67	R\$3.732.080,22	R\$2.897.659,45
36395.36843.221111.1.3.02-0086	R\$2.897.659,45	R\$1.136.394,18	R\$1.761.265,27
42303.08411.281111.1.3.02-7685	R\$1.761.265,27	R\$177.976,70	R\$1.583.288,57
29614.31147.301111.1.3.02-9551	R\$1.583.288,57	R\$2.268,12	R\$1.581.020,45
26171.67360.121211.1.3.02-7013	R\$1.581.020,45	R\$788,30	R\$1.580.232,15
15189.78639.270312.1.7.02-4620	R\$1.580.232,15	R\$383.861,43	R\$1.196.370,72
25863.56596.141211.1.3.02-0170	R\$1.196.370,72	R\$481,18	R\$1.195.889,54
03632.45065.151211.1.3.02-1693	R\$1.195.889,54	R\$2.065,59	R\$1.193.823,95
05559.70411.161211.1.3.02-0658	R\$1.193.823,95	R\$939.975,64	R\$253.848,31
21420.86714.221211.1.3.02-0060	R\$253.848,31	R\$983,18	R\$252.865,13
35370.29812.070312.1.7.02-0070	R\$252.865,13	R\$390.883,87	<b>-R\$138.018,74</b>
37587.84241.120412.1.3.02-4230	<b>-R\$138.018,74</b>	R\$548,35	<b>-R\$138.567,09</b>
07190.05855.130412.1.3.02-0445	<b>-R\$138.567,09</b>	R\$142.583,92	<b>-R\$281.151,01</b>
40453.71476.130412.1.3.02-4234	<b>-R\$281.151,01</b>	R\$110.710,37	<b>-R\$391.861,38</b>

Os PER/DCOMP em questão foram objeto de apreciação por parte da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu o Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado e homologando parte das compensações declaradas.

As razões para o reconhecimento parcial do crédito pleiteado foram:

- (i) recomposição do IRPJ sobre Lucro Real – Adicional;
- (ii) estimativas mensais de IRPJ de 02 e 05/2008 compensadas com créditos anteriores. Compensações não homologadas.
- (iii) parte do IRRF não foi confirmada. Ademais, a fiscalização cotejou o IRRF com as receitas oferecidas à tributação.

Acerca da recomposição do Lucro Real e do IRPJ devido, reproduzo trecho do Despacho Decisório:

12. No AC 2008, a contribuinte alegou possuir como Saldo Negativo de IRPJ o montante de R\$ 42.038.513,58.

13. Em consulta a DIPJ 2009 – AC 2008, nº 1775889, foi constatado que a forma de tributação utilizada foi o Lucro Real, com apuração anual e que não foi informado o valor total da parcela do Imposto sobre o Lucro Real à Alíquota Adicional na ficha 12A.

Valores em Reais	Ficha 12 A - DIPJ AC 2008
<b>LUCRO REAL</b>	<b>276.732.578,15</b>
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
A Alíquota de 15% Adicional	41.509.886,72
	17.872.379,76
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL - TOTAL</b>	<b>59.382.266,48</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	(1.660.395,47)
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(1.660.395,47)
(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	(415.098,87)
(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	(13.825.064,01)
(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed.	(11.157,53)
(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	(83.848.668,71)
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>(42.038.513,58)</b>

[...]

17. Desta forma, para efeito de apurar o valor do Saldo Negativo de IRPJ com fins de restituição e compensação foi calculado o montante do Imposto Adicional, conforme quadro a seguir:

AC 2008	
Valores em Reais - Calculado para efeito de Apuração do Saldo Negativo de IRPJ	
Lucro Real	276.732.578,15
Imposto s/Lucro Real - Al. 15%	41.509.886,72
Imposto s/Lucro Real - Adicional	27.649.257,82
<b>Imp s/Lucro Real - Total - para efeito de apuração do Saldo Negativo de IRPJ</b>	<b>69.159.144,54</b>

Sobre as estimativas de 02 e 05/2008 que foram compensadas com créditos anteriores, a fiscalização manifestou-se nos seguintes termos:

19. Também informou que as Estimativas dos Meses de fevereiro e maio de 2008 foram compensadas nas PERDCOMPs a seguir relacionadas, entretanto de acordo como o Sistema SIEF – Processo, as mesmas não foram homologadas.

Valores em Reais				
PROCESSO/DCOMP	PA Estimativa Compensada	Valor Declarado na PERDCOMP	Valor Declarado na PERDCOMP	Justificativa
03399.43504.310308.1.3.02-7380	fev/08	5.165.207,69	0	PERDCOMP NÃO HOMOLOGADA
30852.39460.300608.1.3.02-0531	mai/08	2.696.605,52	0	PERDCOMP NÃO HOMOLOGADA
<b>Total</b>		<b>7.861.813,21</b>	<b>0</b>	

Quanto ao IRRF, a autoridade administrativa resumiu as parcelas confirmadas/não confirmadas nas tabelas abaixo:

## Valores em Reais

CNPJ - Fonte Pagadora	Código Receita	Valor Declarado na PERDCOMP	Valor confirmado através do Sistema DW	Justificativa
02.341.467/0018-79	6147	8.106,77	8.106,77	Confirmado em DIRF
05.914.650/0001-66	6147	2.447,34	1.898,98	Parcial. Confirmado em DIRF
07.223.670/0001-16	6147	52,63	43,86	Parcial. Confirmado em DIRF
23.274.194/0001-19	6147	1.391,52	1.157,40	Parcial. Confirmado em DIRF
23.274.194/0035-68	6147	275,43	229,09	Parcial. Confirmado em DIRF
23.274.194/0055-01	6147	1.637,50	1.362,00	Parcial. Confirmado em DIRF
23.274.194/0086-08	6147	842,75	700,96	Parcial. Confirmado em DIRF
33.541.368/0277-40	6147	583,52	486,27	Parcial. Confirmado em DIRF
33.541.368/0321-58	6147	475,15	395,96	Parcial. Confirmado em DIRF
42.515.882/0003-30	6147	113,92	94,93	Parcial. Confirmado em DIRF
33.000.167/0496-23	6256	4,14	3,44	Parcial. Confirmado em DIRF
33.000.167/1049-00	6256	462,38	384,35	Parcial. Confirmado em DIRF
		15.926,53	14.476,22	

CNPJ - Fonte Pagadora	Código Receita	Valor Declarado na PERDCOMP	Valor confirmado através do Sistema DW	Justificativa
00.000.000/3035-00	6800	379.769,61	-	NAO Confirmado em DIRF
03.384.738/0001-98	6800	15.165.191,03	14.903.979,60	Parcial. Confirmado em DIRF
43.073.394/0371-11	3426	2.387,28	2.387,28	Confirmado em DIRF
01.522.368/0001-82	3426	73.776,48	73.776,48	Confirmado em DIRF
01.522.368/0001-82	6800	281.650,55	281.650,55	Confirmado em DIRF
01.701.201/0001-89	6800	10.604,73	10.604,73	Confirmado em DIRF
17.192.451/0001-70	6800	546.191,06	546.191,06	Confirmado em DIRF
17.298.092/0001-30	3426	1.120.692,36	1.120.692,36	Confirmado em DIRF
33.700.394/0001-40	3426	712.526,97	712.526,97	Confirmado em DIRF
58.160.789/0001-28	3426	64.833,87	64.833,87	Confirmado em DIRF
59.588.111/0001-03	3426	4.874.123,63	4.874.123,63	Confirmado em DIRF
60.701.190/0001-04	3426	12.759,75	12.759,75	Confirmado em DIRF
60.746.948/0001-12	3426	772.952,23	772.952,23	Confirmado em DIRF
60.783.503/0001-02	3426	110.251,93	110.251,93	Confirmado em DIRF
90.400.888/0001-42	3426	204.920,55	204.920,55	Confirmado em DIRF
Total		24.332.632,03	23.691.650,99	

CNPJ - Fonte Pagadora	Código Receita	Valor Declarado na PERDCOMP	Valor confirmado através do Sistema DW	Justificativa
01.522.368/0001-82	5273	60.239,35	60.239,35	Confirmado em DIRF
58.160.789/0001-28	5273	117.531,77	117.531,77	Confirmado em DIRF
59.588.111/0001-03	5273	58.037,87	58.037,87	Confirmado em DIRF
		235.808,99	235.808,99	

Ao cotejar o IRRF com as receitas tributadas, a fiscalização concluiu:

22. Assim, foram conferidos os valores declarados pela contribuinte nas Linhas 03, 19 e 22 da Ficha 06 A da DIPJ/2009 - AC 08, e os mesmos foram confrontados com os montantes da DIRF. A quantia admitida para fins de compensação foi R\$ 16.556.206,64, de acordo com o quadro a seguir:

Linha da Ficha 06 A	Receita oferecida à trib. na Ficha 06 A	Rendimento Bruto DIRF	IRRF DIRF	IRRF Comprovado na Ficha 06 A e DIRF - Proporcional
03. Receita de Venda	2.706.325.936,12	1.797.793,75	17.410,22	14.476,22
19. Ganho Aufer. No Merc. De Ren. Variável, exc. Day Trade	97.768.780,55	142.052.924,52	24.062.522,88	16.305.921,43
22. Outras Receitas Financeiras	70.379.258,30	1.048.040,24	235.808,99	235.808,99
<b>Total</b>				<b>16.556.206,64</b>

Ao ajustar o saldo de IRPJ a pagar/restituir de acordo com os fatores acima descritos, a autoridade fiscal apurou um saldo negativo de R\$ 15.033.081,07 conforme tabela abaixo:

Valores em Reais - Calculado para efeito de Apuração do Saldo Negativo de IRPJ

Lucro Real	276.732.578,15
Imposto s/Lucro Real - Al. 15%	41.509.886,72
Imposto s/Lucro Real - Adicional	27.649.257,82
Imp s/Lucro Real - Total -para efeito de apuração do Saldo Negativo de IRPJ	69.159.144,54
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>(3.735.889,81)</b>
(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	(16.556.206,64)
(-) Imp.de Renda Mensal Compensado	-
(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	(63.900.129,16)
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>(15.033.081,07)</b>

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir o trecho do relatório da decisão de piso na qual a autoridade julgadora resume as alegações lançadas pela manifestante:

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 10/05/2012 (fl. 267), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/05/2012 (fls.268/293), com as seguintes alegações:

- A decisão é nula, uma vez que a Manifestante não foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o crédito, tal como determina o art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008;
- Devem ser reconhecidas as compensações de Estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro e maio, quer em razão de não ter Manifestante sido intimada de qualquer despacho de indeferimento, quer pelo fato de que mesmo que tivesse sido intimada deveria o presente feito, no mínimo, aguardar a decisão final daqueles processos de compensação;
- As autoridades administrativas não aceitaram a apuração do Adicional do Imposto de Renda realizada pela Manifestante, e, ao invés de promoverem o início de um procedimento de fiscalização, optaram por simplesmente negar parte da restituição, em manifesta afronta ao artigo 90, do Decreto 70.235/72;
- Portanto, no caso vertente, repita-se, houve uma tentativa de retificação, pelas autoridades administrativas, da própria apuração do imposto, o que viola o rito acima exposto, bem como a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- Como se verifica do Livro Razão relativo à receita de aplicações financeiras (Doc. 05), no ano-calendário de 2008, a Manifestante auferiu receitas de aplicações financeiras de renda fixa anteriores a 1994 na monta de R\$ 97.768.780,55;
- Estas receitas financeiras (R\$ 97.768.780,55) decorrentes de aplicações financeiras existentes anteriormente a 31 de dezembro de 1994 podem ser excluídas do lucro real para efeito de incidência do Adicional do Imposto de Renda;
- Com efeito, considerando que o Lucro Real do ano-calendário de 2008 corresponde à R\$ 276.732.578,15 (Ficha 09 A DIPJ/ 09), se expurgamos deste valor as receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras existentes anteriormente a 31 de dezembro de 1994, no caso R\$ 97.768.780,55, encontraremos como base de cálculo do Adicional do Imposto de Renda de R\$ 178.963.797,60 (= R\$ 276.732.578,15 - R\$ 97.768.780,55);
- Não se faz necessário o preenchimento de nenhum requisito formal, tal como o preenchimento da DIRF pela fonte pagadora, para que o IRRF seja abatido do cálculo do IRPJ, bastando apenas que o contribuinte do imposto tenha recebido o valor do rendimento líquido, ou seja, basta que o IRRF tenha sido efetivamente descontado do pagamento pela fonte pagadora;

- A retenção pode ser comprovada por diversos documentos, desde que sejam hábeis e idôneos, ou seja, o direito creditório não fica condicionado apresentação de DIRF pela fonte pagadora e/ou a existência de informe de rendimentos;
- Tendo sido apresentados todos os informes de rendimento, recebidos de pessoas jurídicas privadas, declarados no PERDCOMP, que totalizam R\$ 24.568.441,02, incontestável é a existência do crédito pleiteado;
- Em verdade, o montante de R\$ 97.768.780,55, declarado na linha 19 da DIPJ/2009, se refere a aplicações financeiras de renda fixa, que deveriam ter sido lançadas na linha 22. Acaso a Manifestante tivesse corretamente preenchido a Declaração, o valor tributado a título de "Outras Receitas Financeiras" na linha 22 totalizaria R\$ 168.148.038,85 (=R\$ 97.768.780,55 + R\$ 70.379.258,30) somente no ano-calendário de 2008, montante suficiente para assegurar a utilização integral do seu crédito de IRRF no valor de R\$ 24.568.441,02;
- Com relação as PERDCOMP's n.º 03399.43504.310308.1.3.027380 e 30852.39460.300608.1.3.020531, a Manifestante não foi intimada de qualquer decisão acerca da não-homologação. Conforme se depreende dos extratos obtidos no sítio da RFB (Doc. 08), até o momento não fora proferido qualquer despacho decisório nesses casos; Segundo, porque não cabe a autoridade deixar de reconhecer o crédito objeto da PERDCOMP n.º 42836.89600.31032008.1.3.034704 sem a devida motivação;
- Requer-se a realização de diligência, ou perícia para comprovar a improcedência dos itens glosados;
- Os débitos compensados no presente caso referese em parte a débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL de períodos de apuração encerrados, sendo vedada a cobrança de qualquer valor sobre esta rubrica no presente momento, sob pena de violar os artigos 15, 16 e 49, todos da Instrução Normativa n.º 93/97;
- Ainda que os débitos de estimativa de IRPJ de CSLL pudessem ser exigidos, o que se admite apenas para argumentar, não haveria a incidência de juros e multa de mora sobre os mesmos, como se passa a detalhar;
- No caso em análise, não há que se falar em mora no pagamento dos tributos (IRPJ e CSLL), eis que os fatos geradores destes somente ocorrerão ao final do período anual (31 de dezembro), de acordo com a sistemática de apuração do Lucro Real Anual, mediante a forma de arrecadação por estimativa;
- Desta forma, tendo em vista que o encerramento do período de apuração do IRPJ e da CSLL ocorreu apenas em 31/12/2007, é apenas nesse momento que seria possível apurar a existência de saldo desses tributos a recolher, de modo que não há que se falar em aplicação da multa de mora do artigo 61, da Lei n.º 9.430/96;
- Em qualquer hipótese, resta cristalina a inaplicabilidade da multa de mora prevista no artigo 61, da Lei n.º 9.430/96, pois não há que se falar em atraso no caso do pagamento de meras estimativas.

Conforme registrado no início do presente relatório, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal a contribuinte, em essência, reiterou as alegações expostas na manifestação de inconformidade, conforme síntese acima. Quanto à decisão de piso, pugnou pela nulidade em razão da omissão sobre os elementos de prova juntados aos autos. Cito suas palavras:

A DRJ simplesmente omitiu-se diante do farto conjunto probatório, cingindo-se a aduzir que “no caso das retenções de IRRF, parcela constituinte do saldo negativo, a contribuinte deveria ter apresentado o informe de rendimentos, demonstrativos de composição das fontes deduzidas na DIPJ bem como das respectivas receitas oferecidas à tributação”. E continua asseverando que “a prova das retenções deve ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, segundo determina o §2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda”.

Vê-se, claramente, que a própria DRJ reconhece que os informes de rendimentos são documentos hábeis a comprovar as retenções. Entretanto, **omite-se sobre os informes acostados aos autos pela Recorrente (doc. 07 da manifestação de inconformidade - fls. 335/351).**

Ainda na seara da validade da decisão recorrida, aduziu a recorrente que teria ocorrido julgamento *extra petita*, uma vez que a DRJ/SP1 teria se manifestado acerca da taxa Selic, que não foi matéria suscitada pela manifestante.

A recorrente também reclamou que a autoridade julgadora de piso não teria se manifestado acerca da alegação de que as compensações de estimativas de IRPJ não haviam sido apreciadas pela RFB nos respectivos processos.

Posteriormente à interposição do recurso voluntário, a contribuinte juntou aos autos Laudo Técnico acerca da apuração do valor do adicional do IRPJ.

Na primeira oportunidade que esta Turma, com outra composição, teve para apreciar o recurso voluntário, decidiu-se por dar-lhe provimento em razão de nulidade do Despacho Decisório. Reproduzo a ementa e o *decisum* do Acórdão n.º 1401-002.048:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO SUJEITO PASSIVO.

Declara-se nulo o despacho decisório, reconhecido o cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgado, por não ter sido previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre as razões que levaram ao indeferimento parcial do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, declarando a nulidade do despacho decisório proferido pela Unidade da Receita Federal de origem e determinando que os autos retornem à mesma para que reaprecie o pedido de restituição/compensação. Vencidos os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

A decisão do Colegiado foi objeto de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, por meio do Acórdão n.º 9101-004.214, decidiu por dar provimento ao recurso da PFN e afastar a nulidade do Despacho Decisório. Transcrevo a ementa e o *decisum*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE AUDITORIA INTERNA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase de auditoria interna, inexistindo ainda acusação ou imputação de infração, mas tão-somente investigação fiscal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são de observância obrigatória na fase do devido processo legal administrativo fiscal, que — no caso de declaração de compensação — tem início com a apresentação de manifestação de inconformidade ao despacho decisório denegatório do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para afastar a nulidade do despacho decisório e determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais alegações de defesa. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Lívia De Carli Germano.

Desta forma, os autos retornaram a esta Câmara Baixa para apreciação das demais matérias aduzidas pela recorrente.

Era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de diversos PER/DCOMP por meio dos quais a contribuinte formalizou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 no valor original de R\$ 42.038.513,58 e o utilizou para compensar débitos de sua responsabilidade.

O crédito foi parcialmente indeferido pela autoridade fiscal em função das seguintes razões:

(i) recomposição do IRPJ sobre Lucro Real – Adicional;

(ii) estimativas mensais de IRPJ de 02 e 05/2008 compensadas com créditos anteriores. Compensações não homologadas.

(iii) parte do IRRF não foi confirmada. Ademais, a fiscalização cotejou o IRRF com as receitas oferecidas à tributação.

A primeira alegação esgrimida pela recorrente no recurso voluntário foi a nulidade do Despacho Decisório. Esta alegação foi acolhida por esta Turma, com outra composição, por meio do Acórdão n.º 1401-002.048. Entretanto, a nulidade do ato administrativo foi afastada pela CSRF por meio do Acórdão n.º 9101-004.214.

Assim, passo à apreciação das demais alegações aduzidas na peça recursal.

### **Nulidade da decisão de piso.**

A recorrente pugnou pela nulidade da decisão de piso em razão da autoridade julgadora ter deixado de apreciar os elementos de prova relativos à comprovação da efetiva retenção das parcelas de IRRF que compõem o saldo negativo de IRPJ pleiteado. Transcrevo trecho do recurso voluntário que trata da matéria:

O crédito pleiteado não foi deferido em sua integralidade porque não teriam sido comprovadas todas as retenções sofridas pela ora Recorrente no ano-calendário de 2008, bem como o oferecimento à tributação das respectivas receitas que geraram as retenções, consoante despacho decisório.

Diante disso, em sede de manifestação de inconformidade, foram apresentados os competentes informes de rendimentos, aptos a comprovar as retenções sofridas no período, bem como a DIPJ comprovando a tributação.

A DRJ simplesmente omitiu-se diante do farto conjunto probatório, cingindo-se a aduzir que *“no caso das retenções de IRRF, parcela constituinte do saldo negativo, a contribuinte deveria ter apresentado o informe de rendimentos, demonstrativos de composição das fontes deduzidas na DIPJ bem como das respectivas receitas oferecidas à tributação”*. E continua asseverando que *“a prova das retenções deve ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, segundo determina o §2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda”*.

Vê-se, claramente, que a própria DRJ reconhece que os informes de rendimentos são documentos hábeis a comprovar as retenções. Entretanto, **omite-se sobre os informes acostados aos autos pela Recorrente (doc. 07 da manifestação de inconformidade - fls. 335/351)**.

Tenho que a tese da contribuinte deve ser acolhida nesta segunda instância de julgamento.

De fato, constato que a contribuinte apresentou em sede de manifestação de inconformidade diversos comprovantes de rendimentos emitidos por terceiros, que somaram R\$ 24.568.441,02. Vale lembrar que a fiscalização validou a retenção na fonte de apenas R\$ 23.941.936,20, conforme as tabelas abaixo:

Valores em Reais

CNPJ - Fonte Pagadora	Código Receita	Valor Declarado na PERDCOMP	Valor confirmado através do Sistema DW	Justificativa
02.341.467/0018-79	6147	8.106,77	8.106,77	Confirmado em DIRF
05.914.650/0001-66	6147	2.447,34	1.898,98	Parcial. Confirmado em DIRF
07.223.670/0001-16	6147	52,63	43,86	Parcial. Confirmado em DIRF
23.274.194/0001-19	6147	1.391,52	1.157,40	Parcial. Confirmado em DIRF
23.274.194/0035-68	6147	275,43	229,09	Parcial. Confirmado em DIRF
23.274.194/0055-01	6147	1.637,50	1.362,00	Parcial. Confirmado em DIRF
23.274.194/0086-08	6147	842,75	700,96	Parcial. Confirmado em DIRF
33.541.368/0277-40	6147	583,52	486,27	Parcial. Confirmado em DIRF
33.541.368/0321-58	6147	475,15	395,96	Parcial. Confirmado em DIRF
42.515.882/0003-30	6147	113,92	94,93	Parcial. Confirmado em DIRF
33.000.167/0496-23	6256	4,14	3,44	Parcial. Confirmado em DIRF
33.000.167/1049-00	6256	462,38	384,35	Parcial. Confirmado em DIRF
		15.926,53	14.476,22	

CNPJ - Fonte Pagadora	Código Receita	Valor Declarado na PERDCOMP	Valor confirmado através do Sistema DW	Justificativa
00.000.000/3035-00	6800	379.769,61	-	NAO Confirmado em DIRF
03.384.738/0001-98	6800	15.165.191,03	14.903.979,60	Parcial. Confirmado em DIRF
43.073.394/0371-11	3426	2.387,28	2.387,28	Confirmado em DIRF
01.522.368/0001-82	3426	73.776,48	73.776,48	Confirmado em DIRF
01.522.368/0001-82	6800	281.650,55	281.650,55	Confirmado em DIRF
01.701.201/0001-89	6800	10.604,73	10.604,73	Confirmado em DIRF
17.192.451/0001-70	6800	546.191,06	546.191,06	Confirmado em DIRF
17.298.092/0001-30	3426	1.120.692,36	1.120.692,36	Confirmado em DIRF
33.700.394/0001-40	3426	712.526,97	712.526,97	Confirmado em DIRF
58.160.789/0001-28	3426	64.833,87	64.833,87	Confirmado em DIRF
59.588.111/0001-03	3426	4.874.123,63	4.874.123,63	Confirmado em DIRF
60.701.190/0001-04	3426	12.759,75	12.759,75	Confirmado em DIRF
60.746.948/0001-12	3426	772.952,23	772.952,23	Confirmado em DIRF
60.783.503/0001-02	3426	110.251,93	110.251,93	Confirmado em DIRF
90.400.888/0001-42	3426	204.920,55	204.920,55	Confirmado em DIRF
Total		24.332.632,03	23.691.650,99	

CNPJ - Fonte Pagadora	Código Receita	Valor Declarado na PERDCOMP	Valor confirmado através do Sistema DW	Justificativa
01.522.368/0001-82	5273	60.239,35	60.239,35	Confirmado em DIRF
58.160.789/0001-28	5273	117.531,77	117.531,77	Confirmado em DIRF
59.588.111/0001-03	5273	58.037,87	58.037,87	Confirmado em DIRF
		235.808,99	235.808,99	

Assim, seria necessário que a autoridade julgadora se pronunciasse sobre a validade e aptidão dos documentos para a efetiva comprovação da retenção das parcelas de IRRF reclamadas. Entretanto, compulsando o acórdão recorrido, percebo que não houve tal consideração. Para que não paire dúvidas, transcrevo excertos do voto condutor da decisão de primeira instância que tratam da matéria:

No caso das retenções de IRRF, parcela constituinte do saldo negativo, a contribuinte deveria ter apresentado o informe de rendimentos, demonstrativos de composição das fontes deduzidas na DIPJ bem como das respectivas receitas oferecidas à tributação.

A prova das retenções deve ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, segundo determina o § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, assim dispõe:

[...]

Os ganhos de capital, rendimentos em aplicações financeiras e outros deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda, conforme determina o art.770 do RIR/99 a seguir transcrito:

[...]

Apenas, com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras poderá a contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art.773 do RIR/99:

[...]

A autoridade fiscal não pode reconhecer à pleiteante a dedução do IRRF sem a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, cabendo à reclamante comprová-la.

[...]

A interessada afirma que equivocou-se ao preencher a DIPJ/2009 no que tange as receitas financeiras, no entanto, o fato é que nenhuma documentação comprobatória dos equívocos cometidos foi apresentada. Para que o direito creditório seja reconhecido, a interessada deve comprovar que as receitas financeiras vinculadas ao IRRF dedutível foram oferecidos à tributação, o que não logrou êxito.

[...]

Vê-se nos trechos transcritos que, apesar da DRJ/SP1 entender que a prova necessária para a comprovação da efetiva retenção do IRRF seria a apresentação de comprovantes de rendimentos, não houve apreciação dos documentos juntados aos autos.

É oportuno registrar que essa omissão, embora não fizesse parte do escopo do recurso especial, não passou despercebida pelo ilustre relator na CSRF. Cito suas palavras:

O contribuinte, na primeira oportunidade que teve, com a instauração da fase litigiosa do processo de compensação tributária, apresentou manifestação de inconformidade (p. 268/353) rebatendo o disposto no r. despacho decisório, ou seja, exercendo o seu direito constitucional de defesa, e, nesta oportunidade, apresentou documentos para demonstrar a origem de seus créditos trazidos à compensação.

Independentemente das razões de fato e de direito dispostos no v. acórdão exarado pela DRJ, verificou-se que, de fato, parte dos documentos trazidos pelo contribuinte ao processo administrativo não teriam sido analisados na decisão da DRJ.

No voto exarado, a i. Conselheira Relatora informa que o contribuinte anexou informes de rendimento ao processo, para comprovar as retenções realizadas de IRRF (p. 335/351) e que não teriam sido apreciados no julgamento da DRJ, concluindo-se que o julgador tem o dever de analisar as provas trazidas pelas partes, sob pena de nulidade, por preterição do direito de defesa (art. 59, Decreto 70.235/72).

Contudo, é importante registrar, que tal constatação não restou consignada na respectiva ata de julgamento, restando portanto prejudicada a alegação por conta do julgamento na Turma Ordinária.

Mas, há uma outra questão a ser levada em conta.

A glosa feita pela autoridade fiscal sobre as parcelas de IRRF teve duas componentes. Primeiro, a falta de comprovação da efetiva retenção. Segundo, a proporcionalidade adotada pela autoridade fiscal em relação às receitas oferecidas à tributação.

Quanto à primeira questão, tenho que a DRJ/SP1 deixou de apreciar os documentos juntados aos autos, consoante exposição acima.

Quanto à segunda questão, a autoridade julgadora limitou-se a mencionar que a contribuinte não teria juntado elementos de prova que comprovassem a efetiva tributação das receitas. Mas, não se pronunciou sobre o questionamento feito sobre o critério de proporcionalidade adotado pela fiscalização e sobre a diferença de regimes de reconhecimento das receitas (competência) e IRRF (caixa). Reproduzo parte da manifestação de inconformidade:

Ademais, deve ser reformado o despacho decisório na parte em que glosa parcela dos créditos IRRF retidos sob os códigos de receita 6800 e 3426, pela suposta ausência de tributação da respectiva receita.

Em verdade, sem qualquer fundamento legal, o despacho decisório cria uma espécie de proporcionalização do crédito, apurado pelo resultado da divisão entre o rendimento Bruto declarado na DIRF e as receitas de renda variável informadas na linha 19, da Ficha 06A da DIPJ/2009.

Em verdade, além da falta de fundamento legal para o procedimento perpetrado, o que por si só é suficiente para afastar glosa, o Despacho Decisório contém ao menos outros dois equívocos.

O primeiro decorre da inobservância da regra que determina que as receitas de aplicações financeiras de renda fixa sejam reconhecidas segundo o regime da competência, enquanto que o regime do IRRF segue o regime de caixa, qual seja o resgate das aplicações ou o come-quotas. Em se tratando de regimes diferentes, as informações da DIPJ e DIRF quando observado apenas um ano isoladamente não são, em princípio, comparáveis, tendo em vista o descasamento temporal entre as informações constantes em cada declaração.

O segundo equívoco, que em parte foi cometido pela própria Manifestante, decorre do fato de incluir receitas de aplicações financeiras de renda fixa na linha 19, da Ficha 06A da DIPJ/2009, quando o correto seria lançá-las na linha 22 — "Outras Receitas Financeiras", também da Ficha 06A da DIPJ/2009.

[...] - grifei

Desta forma, penso que houve cerceamento do direito de defesa da contribuinte consubstanciado na falta de apreciação de documentos e de alegações apresentadas. Nem se fale que a autoridade julgadora não precisa apreciar todos os argumentos apresentados pela parte, pois as razões expostas pela DRJ/SP1 não são suficientes para suprir as questões colocadas pela manifestante.

Destarte, entendo que configurou-se a hipótese de cerceamento do direito de defesa, que leva à nulidade da decisão de piso consoante disposição do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

### **Conclusão.**

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira